



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4/2023

CONSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR DENÚNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO VOLNEI JOSÉ MORASTONI E PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PREFEITO MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI N. 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ (RESOLUÇÃO N. 564/2015).

Art. 1º Fica constituída a Comissão Processante para apurar a prática de infrações político-administrativas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Volnei José Morastoni e pelo Excelentíssimo Senhor Vice-prefeito Marcelo Almir Sodrê de Souza, consubstanciadas na denúncia protocolada pelo Sr. Valmir Hoepers no dia 09 de maio de 2023 junto à Presidência da Câmara de Vereadores de Itajaí, a qual integra esta Resolução como anexo e foi imediatamente disponibilizada cópia física e digital a todos os Senhores Vereadores, tendo sido recebida por 09 (nove) votos favoráveis, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Conforme regra de proporcionalidade para formação de Comissões contida no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí, a composição da Comissão Processante, com cinco membros, realizada por intermédio de sorteio dentre os interessados nas respectivas bancadas, deu-se nos mesmos moldes da composição proporcional da Comissão de Ética e das Comissões Parlamentares de Inquérito; portanto, com 1 (um) membro do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), 1 (um) membro do Partido Social Cristão (PSC), 1 (um) membro do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), 1 (um) membro do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e 1 (um) membro da minoria, restando assim definida a sua composição:

- I - Vereador Laudelino Lamim (MDB)
- II - Vereadora Christiane Stuart (PSC)
- III - Vereador Roberto Rivelino da Cunha (PSDB)
- IV - Vereador Douglas Cristino da Silva (PDT)
- V - Vereador Fábio Luiz Fernandes Castelo Guedes (minoria)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. A indicação de 5 (cinco) membros para a Comissão Processante resguarda o critério da proporcionalidade partidária (artigo 58 da Constituição Federal) e possui fundamentação específica no artigo 86 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, nos artigos 25 e 26 da Lei Orgânica do Município e na subsidiariedade prevista no artigo 5º, caput, parte final, do Decreto-Lei n. 201/1967, além de assegurar a maior pluralidade de ideias, transparência, fomento ao debate democrático, ampla publicidade, eficiência e conformidade dos atos administrativos.

Art. 3º Reunidos para escolha do Presidente e do Relator da Comissão Processante, nos termos da parte final do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, os vereadores componentes decidiram pela indicação do Sr. Vereador Laudelino Lamim para a Presidência e do Sr. Vereador Douglas Cristino da Silva para a relatoria dos trabalhos.

Art. 4º A Comissão Processante terá o prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação dos denunciados, para conclusão de seus trabalhos, sendo autorizada a designação, por intermédio de Ato da Presidência, de servidores técnicos do quadro funcional da Câmara de Vereadores de Itajaí para subsidiar os trabalhos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser afixada imediatamente no átrio desta Casa de Leis e enviada para publicação no Jornal do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Mesa Diretora, observando suas atribuições contidas nos artigos 22, incisos XII, XIII e XVII, 86, e 200, parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta Projeto de Resolução, por meio do qual submete a constituição da Comissão Processante para apurar a prática de infrações político-administrativas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Volnei José Morastoni e pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito Marcelo Almir Sodrê de Souza, consubstanciadas na denúncia protocolada, anexa.

O presente Projeto de Resolução ampara-se na legislação estabelecida pelo Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e nos procedimentos definidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa (Resolução n. 564/2015).

Assim, recebida a denúncia, e considerando as disposições do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, as normas e principiologia oriundas, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988 e em atenção ainda, especificamente, ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município e ao artigo 86 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, a formação da Comissão Processante deve seguir o princípio da proporcionalidade partidária, intrínseco ao processo democrático e que é garantidor dos valores constitucionais da legalidade, transparência, publicidade, eficiência e, principalmente, do pluralismo político que deve nortear o pronunciamento do Poder Legislativo.

Portanto, a composição de 5 (cinco) membros da presente Comissão Processante, além de obedecer ao regramento específico do Regimento Interno desta Casa de Leis, fundamenta-se na subsidiariedade do Decreto-Lei, nos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e, ainda, na jurisprudência pátria, especialmente nas decisões das Cortes Superiores brasileiras^[1], que tem se manifestado em simetria ao que se estabelece nesta proposição.

Inclusive, no voto sobre a matéria na Reclamação Constitucional - Rcl 43945 AgR, a Ministra Rosa Weber pontua que a decisão municipal de prestigiar a proporcionalidade partidária em nada viola a legislação posta, a competência da União ou a Súmula Vinculante n. 46, a saber:

“11. Quanto à composição da Comissão Processante, conforme assinali na decisão singular, o único critério estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 é que seja constituída por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, ausente qualquer exigência no que diz com a proporcionalidade, a afastar a aderência estrita ao paradigma invocado, verbis : “Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...] II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.” (Destaquei)

12. Além disso, conforme já explicitado no decisum agravado, o ato reclamado consignou a aparente observância da proporcionalidade, à luz do art. 58, § 1º, da Constituição da República, a afastar qualquer violação da competência privativa da União para legislar sobre a definição de crimes de responsabilidade praticados por agentes políticos e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Reproduzo o teor do dispositivo constitucional: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.” 13. Quanto a esse ponto, colho excerto da decisão exarada pela Ministra Cármen Lúcia, ao exame da Rcl 43.284, em que discutida a cassação de Prefeito, pela prática de infração políticoadministrativa: **“Essa compreensão inicial e precária, fundada na necessária observância da proporcionalidade partidária para composição das comissões legislativas, quando possível, nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 58 da Constituição da República combinado com o inc. II do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967, não revela desrespeito à competência legislativa privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e as normas de processamento e julgamento dos infratores. Não se há cogitar, portanto, de descumprimento da Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal.”** (Rcl 43.284, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 9.10.2020, destaquei.”

Da mesma forma, a indicação dos 5 (cinco) membros para a Comissão Processante resguarda o princípio da proporcionalidade partidária, além de assegurar uma maior pluralidade de ideias, transparência, fomento ao debate democrático, ampla publicidade, eficiência e conformidade dos atos administrativos.

O próprio “caput” do artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/1967 auxilia nessa compreensão ao estabelecer que o processo de cassação seguirá o rito ali determinado “se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”. E, obviamente, desde que não se molde a restringir direitos, mas, sim, ampliá-los em benefício do processo transparente e democrático, a legislação municipal merece guarida.

O artigo 25 da Lei Orgânica Municipal também é bastante claro ao prever que “a Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação”.

Demonstra-se, ainda, a título exemplificativo, que a Câmara de Vereadores de São Paulo delimitou em 7 (sete) o número de membros de sua Comissão Processante (art. 390, § 4º, da Resolução n. 2, de 26 de abril de 1991).

O Poder Legislativo de Itajaí conta, nesta legislatura, com a participação de 17 (dezessete) representantes de 8 (oito) agremiações partidárias, sendo elas: PSL, União Brasil, PSDB, MDB, PSC, PDT, Progressistas, PSB e SD.

Insta observar, por fim, que a Comissão Processante terá 90 (noventa) dias, a contar da notificação dos denunciados (artigo 5º, VII), para a conclusão de seus trabalhos.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto à apreciação deste Egrégio Plenário.

[1] EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CASSAÇÃO. MANDATO DE PREFEITO. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ACOLHEU AS ASSERÇÕES DE NULIDADE SUSCITADAS QUANTO À NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 46. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À REGRA DE SIMETRIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA APONTADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não verificada usurpação da competência da União para legislar sobre normas de processo dos crimes de responsabilidade de Prefeitos, ausente desrespeito à regra da simetria, é dizer, aplicação de regramento local em detrimento do federal. 2. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à Súmula Vinculante 46. 3. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, de modo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 4. Agravo interno conhecido e não provido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



(Rcl 43945 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-187
DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MAIO DE 2023

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD